



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 45-A, aos §§ 1º e 2º do art. 45-A, ao art. 45-B e aos §§ 1º e 2º do art. 45-B, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-A. O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada.

§ 2º O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte, para o gás natural, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.” (NR)

“Art. 45-B. Quando houver a contratação do agente comercializador por agente produtor, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Ficam os agentes produtores autorizados, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir



a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo com o agente comercializador” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes recomendados possuem o objetivo de corrigir distorções do texto inicial para eliminar assimetrias, estimular a concorrência e consolidar os fundamentos para um mercado de gás natural moderno, plural e eficiente, em consonância com os princípios da abertura do mercado de gás natural, reforçados pela Nova Lei do Gás.

Com regras mais gerais, justas e aplicáveis a todos os operadores, o novo texto confere maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Isso é essencial para atração de investimentos, especialmente na expansão da infraestrutura de gás natural no Brasil, além de representar um avanço regulatório e fortalecer o marco legal com mais neutralidade e foco na livre concorrência. Por esses motivos, é fundamental que seja apoiado por todos os setores que defendem um mercado de gás natural mais eficiente, competitivo e transparente.

A nova redação remove benefícios concedidos somente à PPSA, como a isenção de penalidades pela operação de infraestruturas, para fortalecer



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8152653653>

a isonomia regulatória entre agentes estatais e privados, elemento essencial para um ambiente concorrencial saudável e equilibrado.

É também eliminada a exclusividade da União como referência no acesso ao escoamento, processamento e transporte de gás natural e amplia o escopo de aplicação da norma, permitindo que mais agentes se beneficiem da regulação, reforçando novamente os princípios da Nova Lei do Gás.

Nesse sentido, recomenda-se o apoio institucional à nova redação proposta, em benefício do desenvolvimento do setor energético nacional.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**

